



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00212/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024258/2024-06

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS - CE/DAA/PROGRAD

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08. ART. 53, § 4º DA LEI Nº 14.133/21. RESOLUÇÕES 74/2010-CEPE/UFES E 75/2010- CEPE/UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e o profissional autônomo JAIME OLIVEIRA VEIGA (Seq. 2).

2. O presente Convênio objetiva proporcionar estágio aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social (Seq. 2).

3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional assinada pela Pró -Reitoria de Graduação - PROGRAD (Seq. 7), *in verbis*:

*"Ressaltamos a importância do Convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e o **Profissional Liberal Jaime Oliveira Veiga** com vistas à realização de estágios, por se tratar de um convênio de grande relevância para a UFES, pois visa proporcionar **Estágios Supervisionados Curriculares** aos alunos regularmente matriculados e frequentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social. Bem como assegurar o aumento do desempenho da instituição no que diz respeito à oferta de vagas de estágio aos alunos da graduação, com a preservação da qualidade do ensino. Qualidade essa que pode ser aferida através de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos do MEC com relação aos cursos de Graduação, bem como através do conceito junto à sociedade de um modo geral."*

4. Documentos de identificação e qualificação do profissional consta no (Seq. 3)

5. Ademais, o Plano de Trabalho e a Indicação da Coordenação encontram-se no (Seq. 2)

6. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações

diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

7. É o relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

8. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/08, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

9. Contudo, o presente convênio será celebrado com profissional autônomo na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010-CEPE/UFES e 75/2010- CEPE/UFES.

10. A Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com **profissionais liberais** devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:

*"Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como **profissionais liberais** de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

- I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*
- II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*
- IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*
- V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*
- VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*
- VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."*

11. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio, sendo realizada, neste caso, junto às concedentes.

12. Quanto ao seguro de acidentes, a obrigação ficará a cargo da Concedente, conforme estabelecido na SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Do Seguro de Acidentes Pessoais - "*A CONCEDENTE compromete-se a fazer um seguro de acidentes pessoais em favor de cada estagiário nos termos do Art. 9º, IV, da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.*" (Seq. 2).

III - CONCLUSÃO

13. Em conclusão, opino pela ausência de impedimento legal e pela aprovação da minuta de Convênio de Estágio (seq. 2), com base nos fundamentos apresentados.

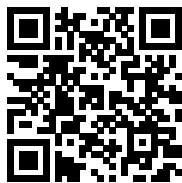
14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 14 de maio de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024258202406 e da chave de acesso d24e54aa



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497227875 e chave de acesso d24e54aa no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-05-2024 11:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
